

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO N° 2945/75

INTERESSADO: Sérgio Robert Valdivia Ansiva

ASSUNTO: Equivalência de estudos

RELATOR: Cons. Therezinha Fram

PARECER N° 031/75, CPG, Aprovado em 27/11/74 Com. ao Pleno  
em 15/01/75 (Proc. 2945/74)I- RELATÓRIO

## Histórico:

Sérgio Hobert Valdivia Aneiva, filho de Luiz Valdivia Rivas e de Estela Aneiva de Valdivia, nascido em S. Paulo a 18 de maio de 1951, domiciliado e residente à r. Maria Faleiros n° 1341, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho - quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no almeja brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1- Cursou 6 séries do ensino de 1° grau sendo a 1ª no Grupo Escolar "Godofredo Furtado" em São Paulo e os outros em Nova York, nos Estados Unidos, Estudou as seguintes disciplinas: Linguagem escrita e Oral, Matemática, Conhecimentos Gerais, Ciências Física, e naturais, Ciências Sociais, Comunicação e Doutrina Cristã, Música, Arte, Educação Física.

2- Está frequentando a 8ª série do 1° grau, no Ginásio Estadual "Mário D' Elia", de Franca.

Considerando que o aluno teve apenas 6 anos de escolaridade, foi imprópria a sua localização na 8ª série. A própria documentação do estabelecimento que o acolheu, comprova dificuldade de ordem pedagógica uma vez que seu rendimento apresenta-se deficiente oteve no 2° bimestre as seguintes notas:

- 1- Português - 3,0
- 2- Matemática- 2,0
- 3- História Geral- 5,0
- 4- Ciência- 4,0
- 5- Organização Soc. e Política do Brasil- 6,0
- 6- Inglês- 4,5
- 7- Desenho- 0,5
- 8- Artes Industriais- 6,0
- 9- Ed. Musical - 5,0
- 10- Ed. Física- 6,0

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65, tendo sido devidamente vidadada e traduzida.

## FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/61 e na Jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Sérgio Robert Valdivia Aneiva, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do 1° grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 8ª série, 1° grau em 1975.

A escola que acolher o interessado deverá submetê-lo a processo de adaptação em Línguas Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

Deve o Estabelecimento assumir total responsabilidade pelo acompanhamento pedagógico para que o aluno em questão possa apresentar rendimento adequado e vencer as dificuldades apresentadas.

São Paulo, 26 de Novembro de 1974

a) Cons. Therezinha Fram

Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheira:

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1974

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente